## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010693-21.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Silvestre Diba Me, CNPJ 13.110.785/0001-05 - Advogado Dr. Luiz Antonio

Bernardes da Silva

Requerido: Casa Alta Construções Ltda., CNPJ 77.578.623/0026-29 - Ausente e sem

Advogado presente

Aos 08 de junho de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento da parte autora acima identificada, bem como de seu advogado e ausente a parte ré ou alguém que o representasse. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Pedro. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ré não compareceu a esta audiência, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Se não bastasse, a prestação de serviços está comprovada pela nota fiscal de folha 6 e pelo depoimento colhido nesta data, por testemunha que trabalhou junto com o autor, prestando os serviços de carpintaria no stand de vendas. Afastam-se, pois, as alegações da ré em sentido contrário. A única ressalva é que devem ser excluídos os juros moratórios calculados pelo autor, vez que trata-se de responsabilidade contratual, caso em que eles incidem desde a citação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré a pagar ao autor R\$ 2.579,38, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 09.2016 (data do cálculo de folha 7) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Luiz Antonio Bernardes da Silva